SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277246 - SC (2026/0211363-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EZIQUIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	WAGNER BATISTA CARDOSO - SC024978
		VITÓRIA PEREIRA LOURENÇO - SC073536
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 284/STF NÃO AFASTADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência do enunciado da Súmula 182 do STJ.
2. *Fato relevante*. Condenação criminal mantida em apelação por infração ao art. 213, caput, do Código Penal. Interposição de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, alegando violação ao art. 386, VII, do CPP, dissídio jurisprudencial sobre valoração da prova e pedido de justiça gratuita.
3. *As decisões anteriores*. Inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem, com fundamento, entre outros, nas Súmulas 7 do STJ, 83 do STJ e 284 do STF. Agravo em recurso especial não conhecido por faltar impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão (Súmula 182/STJ). Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissão, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ, bem como se as alegações de revaloração jurídica e de divergência quanto ao valor probatório da palavra da vítima são aptas a superar os óbices das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 284/STF sem cotejo analítico adequado.

Documento eletrônico VDA58909770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 80ad5e06-34d2-4597-b07b-af36289c4cec

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e específicos capazes de infirmar a decisão agravada; a mera repetição das teses do recurso especial não altera o entendimento anteriormente firmado.
6. À luz dos arts. 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbia ao recorrente demonstrar, de maneira pormenorizada, o equívoco da decisão de inadmissão; a ausência de impugnação específica atrai, por simetria, a incidência da Súmula 182/STJ, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.
7. Quanto à Súmula 7/STJ, a alegação de que se pretende apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos não demonstra, de forma concreta, que a análise prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, notadamente diante das premissas fixadas quanto à harmonia do acervo probatório.
8. No tocante à Súmula 83/STJ, não foram indicados precedentes contemporâneos ou supervenientes nem realizado cotejo analítico que evidenciasse divergência relevante; as razões permaneceram genéricas e centradas na reapreciação do mérito probatório.
9. Relativamente ao dissídio pela alínea "c", não houve enfrentamento específico do fundamento de prejudicialidade decorrente da rejeição da tese pela alínea "a", não se demonstrando a utilidade do cotejo em face do óbice aplicado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, alíneas "a" e "c"; CPP, art. 386, VII; CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284; CP, art. 213, caput
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STF, Súmula 284

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58909770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 80ad5e06-34d2-4597-b07b-af36289c4cec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277246 - SC (2026/0211363-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EZIQUIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	WAGNER BATISTA CARDOSO - SC024978
		VITÓRIA PEREIRA LOURENÇO - SC073536
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 284/STF NÃO AFASTADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência do enunciado da Súmula 182 do STJ.

2. *Fato relevante*. Condenação criminal mantida em apelação por infração ao art. 213, caput, do Código Penal. Interposição de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, alegando violação ao art. 386, VII, do CPP, dissídio jurisprudencial sobre valoração da prova e pedido de justiça gratuita.

3. *As decisões anteriores*. Inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem, com fundamento, entre outros, nas Súmulas 7 do STJ, 83 do STJ e 284 do STF. Agravo em recurso especial não conhecido por faltar impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão (Súmula 182/STJ). Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissão, de modo a

Documento eletrônico VDA58909762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:52
Código de Controle do Documento: a7d3c0d2-acfd-4ee7-aed8-4ec52f83f0ac

afastar a incidência da Súmula 182/STJ, bem como se as alegações de revaloração jurídica e de divergência quanto ao valor probatório da palavra da vítima são aptas a superar os óbices das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 284/STF sem cotejo analítico adequado.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e específicos capazes de infirmar a decisão agravada; a mera repetição das teses do recurso especial não altera o entendimento anteriormente firmado.

6. À luz dos arts. 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbia ao recorrente demonstrar, de maneira pormenorizada, o equívoco da decisão de inadmissão; a ausência de impugnação específica atrai, por simetria, a incidência da Súmula 182/STJ, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

7. Quanto à Súmula 7/STJ, a alegação de que se pretende apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos não demonstra, de forma concreta, que a análise prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, notadamente diante das premissas fixadas quanto à harmonia do acervo probatório.

8. No tocante à Súmula 83/STJ, não foram indicados precedentes contemporâneos ou supervenientes nem realizado cotejo analítico que evidenciasse divergência relevante; as razões permaneceram genéricas e centradas na reapreciação do mérito probatório.

9. Relativamente ao dissídio pela alínea "c", não houve enfrentamento específico do fundamento de prejudicialidade decorrente da rejeição da tese pela alínea "a", não se demonstrando a utilidade do cotejo em face do óbice aplicado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, alíneas "a" e "c"; CPP, art. 386, VII; CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284; CP, art. 213, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STF, Súmula 284

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EZIQUIEL PEREIRA DA SILVA contra a decisão do Presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA58909762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:52
Código de Controle do Documento: a7d3c0d2-acfd-4ee7-aed8-4ec52f83f0ac

Consta dos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo juízo de primeiro grau, por incursão no artigo 213, *caput*, do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (fl. 825). A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso (fls. 740-750).

Desta decisão colegiada, o agravante interpôs recurso especial para, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alegar violação ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e dissídio jurisprudencial quanto às regras de valoração da prova, especialmente sobre a suficiência da palavra da vítima desacompanhada de elementos de corroboração (fls. 771-783).

O recurso especial foi inadmitido pelo tribunal de origem (fls. 789-791). Desta decisão, a parte interpôs agravo em recurso especial (fls. 793-805).

Em suas razões, o agravante sustenta que: a) o recurso especial versa matéria eminentemente de direito e não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, pois pretende apenas a revaloração jurídica de fatos consignados no acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 796-798); b) não se aplica a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido diverge da orientação deste Tribunal sobre os limites da valoração da palavra da vítima, exigindo-se elementos mínimos de corroboração quando há contradições relevantes (fls. 799-800); c) houve violação ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por manter condenação sem prova suficiente, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo (fls. 801-804); d) requer, ainda, justiça gratuita (fl. 805).

O agravo em recurso especial não foi conhecido, pelo óbice da súmula 182 do STJ (fls. 817-818), ensejando a interposição do presente agravo regimental.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 861-862).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA58909762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:52
Código de Controle do Documento: a7d3c0d2-acfd-4ee7-aed8-4ec52f83f0ac

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, ou seja, a irresignação não prospera.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento, entre outros, na incidência da Súmula n. 7 do STJ e 284 do STF.

Todavia, no agravo em recurso especial, a parte recorrente não infirmou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissão, limitando-se, em grande medida, à reiteração das teses meritórias já deduzidas no recurso especial.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC/15 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe, ao recorrente, demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível que a parte impugne, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficientes alegações genéricas ou a insistência no mérito da controvérsia.

Quanto à Súmula n. 7 do STJ, o agravante afirma que pretende apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas não demonstra, de maneira específica, por que as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido — especialmente a existência de conjunto probatório harmônico, com depoimentos da vítima e informantes em consonância — dispensariam qualquer incursão no acervo probatório para alcançar a absolvição pretendida. As razões limitam-se a reiterar a tese de insuficiência de provas e a destacar supostas contradições e circunstâncias fáticas, sem explicitar como o exame do tema prescinde do revolvimento de provas (fls. 796-798, 801-804).

No tocante à Súmula n. 83 do STJ, o agravante sustenta divergência quanto ao valor probatório da palavra da vítima, porém não indica, de modo preciso, precedentes contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria capazes de evidenciar descompasso do acórdão recorrido com a orientação desta Corte, nem realiza cotejo analítico que demonstre distinção relevante do caso. As razões permanecem genéricas e centradas na reapreciação do mérito probatório, sem impugnação efetiva à conclusão de harmonia do acórdão com a jurisprudência dominante (fls. 799-800).

Quanto à prejudicialidade do dissídio jurisprudencial pela alínea “c”, registrada na decisão de admissibilidade, o agravo não enfrenta especificamente o fundamento de que, rejeitada a tese pela alínea “a”, não subsistiriam argumentos válidos para o cotejo analítico, limitando-se a reiterar a existência de divergência sem demonstrar sua utilidade diante do óbice aplicado (fls. 789-791; 793-805).

Documento eletrônico VDA58909762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:52
Código de Controle do Documento: a7d3c0d2-acfd-4ee7-aed8-4ec52f83f0ac

Logo, diante da ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, incide, por simetria, o enunciado da Súmula n. 182 do STJ, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o que leva ao não conhecimento do agravo em recurso especial, tal como decidido na decisão ora agravada.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58909762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:52
Código de Controle do Documento: a7d3c0d2-acfd-4ee7-aed8-4ec52f83f0ac

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0211363-0

AgRg no AREsp 3.277.246 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50010517720198240057

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EZIQUIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	WAGNER BATISTA CARDOSO - SC024978
ADVOGADA	:	VITÓRIA PEREIRA LOURENÇO - SC073536
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EZIQUIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	WAGNER BATISTA CARDOSO - SC024978
ADVOGADA	:	VITÓRIA PEREIRA LOURENÇO - SC073536
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:41:58
Código de Controle do Documento: 11375577-0C3D-41EC-AD42-12821C02B0C0